



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos, substâncias ou produtos alimentícios ou bebidas; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tornar o referido crime passível de prisão temporária; bem como altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos, substâncias ou produtos alimentícios ou bebidas; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tornar o referido crime passível de prisão temporária; bem como altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º. O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....
§ 2º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)





Art. 3º. O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea q:

“Art. 1º.

.....

III -

.....

q) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos, substâncias ou produtos alimentícios ou bebidas, nos termos do art. 272 do Código Penal.” (NR)

Art. 4º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º.

.....

“VII-C – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos, substâncias ou produtos alimentícios ou bebidas destinados a consumo, tipificados no art. 272 do Código Penal;” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os graves episódios recentes de adulteração de bebidas com metanol, ocorridos no Brasil – notadamente no estado de São Paulo – em 2025, evidenciam a necessidade de um recrudescimento penal para tais





condutas. Entre agosto e setembro de 2025, o estado de São Paulo notificou 17 casos de intoxicação por metanol em bebidas, dos quais 6 já confirmados laboratorialmente, com 3 óbitos suspeitos registrados nesse período. Nas semanas subsequentes, houve uma escalada vertiginosa: em 4 de outubro de 2025, São Paulo contabilizava 162 casos (14 confirmados) de intoxicação, com 2 mortes confirmadas na capital e outras 7 em investigação. Diante da emergência sanitária, o poder público estadual instituiu uma força-tarefa de fiscalização e repressão, resultando, até aquela data, em 41 prisões de envolvidos na adulteração de bebidas – prisões estas efetuadas na capital e em vários municípios paulistas (como Diadema, Santo André, Jacareí e Jundiaí) – além da apreensão de centenas de garrafas, rótulos e insumos irregulares, e da interdição de 11 estabelecimentos clandestinos.

A situação descrita, inédita em sua extensão, motivou resposta coordenada das autoridades federais. Em 30 de setembro de 2025, o Ministério da Saúde qualificou o surto de intoxicações em São Paulo como “atípico e diferente de tudo o que consta na nossa série histórica”, suspeitando do envolvimento de organização criminosa na fraude. Nessa ocasião, determinou-se a notificação compulsória imediata de quaisquer casos de intoxicação por metanol em todo o país, reforçando a vigilância epidemiológica. O Governo Federal também mobilizou recursos para enfrentamento: houve distribuição emergencial de antídoto (etanol farmacêutico) aos estados mais atingidos e acionamento da Polícia Federal para investigar a origem do metanol e desbaratar a rede de distribuição das bebidas adulteradas. Tais medidas denotam o reconhecimento, pelas autoridades, de que se trata de uma crise de saúde pública e de segurança, exigindo mecanismos legais mais rigorosos.

No plano social, a repercussão do tema foi imediata e ampla. Os casos de adulteração de bebidas com substâncias tóxicas provocaram alarme na população e na mídia, especialmente após a divulgação de internações em estado grave, perda permanente da visão (cegueira) e mortes atribuídas ao consumo de bebidas “batizadas” com metanol. A ameaça à saúde coletiva é inquestionável: o metanol é um agente altamente tóxico, que ao ser ingerido é





metabolizado em compostos venenosos (formaldeído e ácido fórmico), capazes de causar lesões severas nos sistemas orgânicos e levar o paciente à morte. Distintos órgãos públicos tiveram de emitir alertas sanitários emergenciais, orientando a população a evitar bebidas de procedência duvidosa, sem rótulo ou selo fiscal, até a conclusão das investigações. Esse cenário de temor difuso e risco concreto à vida e à saúde dos consumidores abala a confiança no mercado de bebidas e demanda pronta reação do legislador.

Sob o prisma jurídico, o presente projeto de lei encontra amparo em sólidos fundamentos de política criminal e sanitária. A conduta tipificada no art. 272 do Código Penal – falsificar, corromper, adulterar ou alterar produtos alimentícios ou bebidas destinadas ao consumo – já era considerada grave, tanto que a Lei nº 9.677/1998 elevou sua pena para reclusão de 4 a 8 anos. Contudo, diante das consequências potencialmente letais dessa prática (como infelizmente comprovado nos eventos de 2025), faz-se necessária uma equiparação das sanções previstas para que reflitam a gravidade real do delito. Note-se que o Código Penal já prevê pena significativamente superior para delito análogo no âmbito farmacêutico: o crime de falsificação de produtos terapêuticos ou medicinais (art. 273) tem pena de 10 a 15 anos de reclusão. Não por acaso, a Lei dos Crimes Hediondos inclui tal conduta (falsificação de medicamentos) em seu rol, através do inciso VII-B do art. 1º da Lei nº 8.072/1990. Em comparação, a adulteração de alimentos e bebidas – que pode envenenar inúmeras vítimas de uma só vez – merece tratamento equivalente. Assim, a proposta eleva a pena base do art. 272 para 10 a 15 anos de reclusão, igualando-a à do art. 273 do CP, e agrava também a modalidade culposa para 2 a 5 anos, corrigindo a desproporção diante do enorme risco que mesmo a negligência nessa seara pode ocasionar.

Adicionalmente, o projeto promove os ajustes legislativos correlatos para robustecer a persecução penal desse crime. Propõe-se inserir a infração no rol de delitos passíveis de prisão temporária, por meio de nova alínea no art. 1º, III, da Lei nº 7.960/1989. Essa medida é coerente com a natureza da adulteração de produtos de consumo: frequentemente trata-se de crime





praticado por quadrilhas especializadas, demandando investigação célere e aprofundada. A prisão temporária permitirá às autoridades isolar os suspeitos por período suficiente à coleta de provas e identificação de fornecedores e demais envolvidos, prevenindo a dissipação de elementos de materialidade e autoria. Cabe notar que vários dos crimes já elencados na Lei de Prisão Temporária visam proteger a saúde pública e a vida – por exemplo, epidemia com resultado morte (CP, art. 267, §1º) e envenenamento de água potável ou substância alimentícia com resultado morte (CP, art. 270 combinado com 285) – contexto em que se insere também a presente iniciativa.

Por fim, a inclusão do art. 272 no catálogo de crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990) apresenta-se como evolução legislativa imperativa diante do quadro exposto. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIII, determina tratamento mais severo a delitos hediondos, considerados os de maior repulsa social e ofensividade. A adulteração massiva de alimentos ou bebidas, mediante adição de substâncias tóxicas, configura verdadeira forma de envenenamento coletivo, afrontando não apenas bens individuais (vida, integridade física), mas também a saúde pública em sentido amplo. Os resultados trágicos e o pavor social gerado por esses crimes os alçam à categoria de hediondos, justificando a imposição de regime penitenciário inicial fechado, vedação de fiança e progressão mais rigorosa, entre outras consequências legais. Ressalte-se que a medida aqui proposta está em sintonia com diversas proposições legislativas recentes que, no bojo da repercussão dos casos de metanol, buscam endurecer as penas e classificações para coibir fraudes alimentícias semelhantes.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei mostra-se urgente e necessária. Ao agravar a resposta penal contra a falsificação e adulteração de alimentos e bebidas, bem como aprimorar os instrumentos de investigação e punição, o Parlamento oferece uma resposta à altura da gravidade dos fatos recentes, contribuindo para proteger a saúde coletiva, dissuadir condutas igualmente nefastas e reafirmar a confiança da sociedade na legislação penal. Espera-se, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

célere tramitação e aprovação da presente iniciativa, em prol da vida e da segurança de todos os cidadãos brasileiros.

Brasília, de outubro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

Apresentação: 07/10/2025 13:53:17.453 - Mesa

PL n.4994/2025



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258362917000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

